# REGULAMENTO DA SEGUNDA FASE DO PROGRAMA DE APOIO A PROJECTOS NO PAÍS A CONCEDER PELO FUNDO PORTUGUÊS DE CARBONO

#### Exposição de Motivos

- 1. O presente Regulamento estabelece o regime aplicável à segunda fase do "Programa de Apoios a Projectos no País a conceder pelo Fundo Português de Carbono" para a redução de emissões ou remoção de Gases com Efeitos de Estufa abrangidos pelo Protocolo de Quioto.
- 2. O Fundo Português de Carbono foi criado pelo Decreto-Lei n.º 71/2006, de 24 de Março, enquanto instrumento financeiro do Estado Português constituído para contribuir para a supressão do défice de cumprimento do Protocolo de Quioto que subsiste no quadro da aplicação do Programa Nacional para as Alterações Climáticas (PNAC) e do Plano Nacional de Atribuição de Licenças de Emissões (PNALE).
- 3. A criação e o funcionamento do Fundo Português de Carbono tem subjacente o princípio da necessária maximização do seu retorno em termos de carbono, ou seja, os apoios a conceder deverão traduzir-se em reduções concretas de emissões ou na remoção de gases com efeito de estufa, tornando deste modo a actividade do Fundo num instrumento efectivo de cumprimento das obrigações nacionais em matéria de alterações climáticas, desde logo as do Protocolo de Quioto.
- 4. Entre as linhas de acção em que o Fundo Português de Carbono desenvolve a sua actividade, destacase o apoio a projectos, desenvolvidos em Portugal, que conduzam à redução de emissões ou à remoção de gases com efeito de estufa, quando o retorno em termos de emissões evitadas assim o recomende.
- 5. O "Programa de Apoio a Projectos no País a Conceder pelo Fundo Português de Carbono" encontra-se, assim, justificado pelo disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 71/2006, de 24 de Março, a qual habilita o Fundo Português de Carbono a apoiar projectos que permitam efectuar reduções ou remoções de gases com efeito de estufa no país
- 6. Na primeira fase do Programa de Apoios, lançada em 3 de Junho de 2008, com um orçamento previsto de 30 milhões de euros, foram recebidas 10 candidaturas, das quais foram aprovadas 4 que beneficiarão de apoios no montante de 11,9 milhões de euros.

- 7. A análise da primeira fase do Programa de Apoios permitiu identificar alguns aspectos que podem ser optimizados no âmbito da segunda fase.
- 8. Desde logo, pretende-se que a segunda fase do Programa de Apoios alargue o âmbito dos projectos a apoiar e, consequentemente, procure obter reduções de emissões e remoções adicionais de gases com efeito de estufa, atento o necessário cumprimento pelo Estado Português dos objectivos estabelecidos no Protocolo de Quioto, sendo o apoio a conceder a contrapartida respectiva.
- 9. Aos candidatos é exigido que demonstrem prospectivamente que o projecto apresentado permitirá, com elevado grau de probabilidade, obter uma determinada redução ou remoção de emissões, para tanto tendo de apresentar a respectiva metodologia de cálculo, que será devidamente avaliada. A candidatura deve ainda apresentar um plano de monitorização que permita ao júri responsável para avaliação e selecção de candidaturas concluir que as reduções e remoções de emissões estimadas serão verificáveis durante a vigência dos projectos.
- 10. Tendo como objectivo melhorar o processo de candidatura, o CECAC, enquanto órgão responsável pela instrução do procedimento, disponibiliza formulários de candidatura, para auxiliar os interessados a suprir eventuais dificuldades na instrução de candidaturas, aumentando, assim, a transparência e objectividade na concessão dos apoios.
- 11. A análise das candidaturas submetidas à primeira fase do Programa de Apoio a Projectos no País, permitiu igualmente identificar que o estabelecimento de um limiar de 5000 toneladas de equivalentes de CO<sub>2</sub> (t CO<sub>2</sub>e) de reduções ou remoções de emissões, por projecto, até 31 de Dezembro de 2012 poderia ser eliminado, de forma a permitir que projectos de menor dimensão se pudessem igualmente candidatar.
- 12. Adicionalmente, enquanto na primeira fase, a concessão dos apoios poderia abarcar reduções ou remoções ocorridas até 31 de Dezembro de 2012, nesta segunda fase considerou-se apropriado poderem conceder-se apoios a reduções ou remoções de emissões a ocorrer até 31 de Dezembro de 2014, de forma a maximizar-se o retorno em termos de emissões reduzidas ou evitadas e, assim, potenciar a atractividade do programa para projectos actualmente em fase de concepção e que tenham impacto positivo na próxima fase de política de clima, pós-2012, contribuindo igualmente para o cumprimento das exigentes metas comunitárias para 2020.

- 13. O balanço da primeira fase do processo de concessão de apoios revelou ainda que há projectos que podendo permitir alcançar reduções ou remoções de emissões relevantes para a prossecução das metas de Quioto, apenas poderiam ser concretizados mediante o pagamento antecipado de parte do apoio a conceder. Estas candidaturas revelam normalmente algumas dificuldades financeiras na fase inicial, que tende a impedir que os respectivos projectos sejam iniciados com recurso apenas a fundos próprios. Considerou-se que uma análise rigorosa do projecto, designadamente quanto ao cálculo das quantidades de reduções ou remoções de emissões projectadas e respectivo plano de monitorização do projecto, poderia beneficiar de um pagamento antecipado das reduções ou remoções em causa.
- 14. Considerando que o objectivo da segunda fase do Programa é obter quantidades adicionais de reduções ou remoções de emissões e que o apoio financeiro a conceder constituirá uma contrapartida destas, reforçou-se a ideia de que os projectos estão sujeitos a todo o tempo a fiscalização e que, em caso de incumprimento, o CECAC pode resolver unilateralmente o contrato, não havendo lugar aos pagamentos não efectuados ou podendo ter que haver devolução de montantes já recebidos.
- 15. Foram ainda introduzidas alterações com o objectivo de, nomeadamente, clarificar matérias referentes às diferentes fases que compõem o procedimento, às obrigações que impendem sobre o Fundo Português de Carbono e sobre os candidatos à obtenção de um apoio, respectivamente, às consequências de incumprimento ou às garantias dos interessados em matéria de participação no processo de decisão.

#### **CAPÍTULO I**

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

## Artigo 1.º

## Objecto

O presente regulamento estabelece o regime aplicável à segunda fase do "Programa de Apoios a Projectos no País a conceder pelo Fundo Português de Carbono", abreviadamente designado por Programa, para redução de emissões ou remoção de gases com efeito de estufa.

## Artigo 2.º

## Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) "Agrupamento de projectos", conjunto de projectos da mesma tipologia que conduzam à redução de emissões ou à remoção de gases com efeito de estufa da atmosfera até 2014, recorrendo à mesma metodologia de cálculo das reduções ou remoções de emissões;
- b) "Apoio", contrapartida a entregar ao promotor pelas reduções ou remoções adicionais de emissões de gases com efeito de estufa verificadas em resultado da execução de um programa, projecto ou agrupamento de projectos;
- c) "Cenário de referência", evolução previsível das emissões ou remoções de gases com efeito de estufa numa situação de ausência de projecto até ao ano de 2014;
- d) "Programa", iniciativa proposta por um promotor ou mais promotores com objectivo de obter reduções ou remoções de emissões de gases com efeito de estufa até 2014, na qual são definidos os requisitos específicos dos projectos a abranger, os quais podem ser implementados por terceiros, não carecendo da identificação individual dos projectos no momento da apresentação da candidatura;
- e) "Projecto", conjunto de acções implementadas com o objectivo de reduzir emissões de gases com efeito de estufa ou a promover a remoção de gases com efeito de estufa da atmosfera através de sumidouros de carbono;

- f) "Promotores", pessoas, singulares ou colectivas, que se propõem implementar e executar os programas, projectos ou agrupamento de projectos, apresentando a sua candidatura à obtenção de um apoio.
- g) "Remoções de emissões", sequestro de gases com efeito de estufa da atmosfera através de sumidouros florestais ou agrícolas.

## Artigo 3.º

#### Âmbito

- 1. O "Programa de Apoio a Projectos no País a conceder pelo Fundo Português de Carbono" visa conceder apoios financeiros a programas, projectos ou agrupamentos de projectos realizados em Portugal, que visem a redução ou a remoção directas, até 2014, de emissões de gases com efeito de estufa na actividade em que se inserem, contribuindo para o cumprimento dos objectivos nacionais em matéria de combate às alterações climáticas.
- 2. Os apoios financeiros referidos no ponto anterior são concedidos como contrapartida pelas reduções ou remoções de gases com efeito de estufa abrangidos pelo "Protocolo de Quioto".

## Artigo 4.º

## Redução de emissões de gases com efeito de estufa

- 1. Para efeitos do artigo anterior, são apoiados programas, projectos ou agrupamento de projectos realizados em Portugal que visem a redução ou a remoção directas de emissões de gases com efeito de estufa nomeadamente, dióxido de carbono (CO<sub>2</sub>), metano (CH<sub>4</sub>), óxido nitroso (N<sub>2</sub>O), hidrofluorcarbonetos (HFCs), perfluorcarbonetos (PFCs) e hexafluoreto de enxofre (SF<sub>6</sub>).
- 2. No âmbito do Programa são apoiadas reduções de emissões ou remoções por sumidouros resultantes da aplicação de programas, projectos ou agrupamento de projectos nas áreas incluídas como fontes de emissão ou remoção por sumidouros de gases com efeito de estufa previstas no Inventário Nacional de Emissões antropogénicas por fontes e Remoção por sumidouros de Poluentes Atmosféricos (INERPA), elaborado no âmbito da Convenção Quadro das Nações Unidas para as Alterações Climáticas.

## Artigo 5.º

#### Montante de financiamento

O montante de financiamento previsto pelo FPC para a segunda fase de implementação do "Programa de Apoios a Projectos no País a conceder pelo Fundo Português de Carbono" é de € 18.000.000,00 (dezoito milhões de euros).

#### **CAPÍTULO II**

#### DA CANDIDATURA

#### SECÇÃO I

## APRESENTAÇÃO DA CANDIDATURA

## Artigo 6.º

#### Candidatos

- 1. Podem apresentar candidatura à obtenção de apoios financeiros as pessoas, singulares ou colectivas, independentemente da sua natureza, forma de constituição ou fim, que cumpram as condições fixadas pelo presente regulamento.
- Os candidatos devem cumprir os requisitos definidos na presente secção, sob pena de exclusão, condição que se deve verificar durante o procedimento de avaliação da candidatura, bem como durante o período de execução do contrato.

## Artigo 7.º

#### Requisitos subjectivos

- 1. Os candidatos devem preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:
  - a) Cumprir as condições legais necessárias ao exercício da respectiva actividade;
  - b) Possuir a sua situação regularizada face à administração fiscal e à segurança social;
  - c) Dispor de contabilidade organizada de acordo com o plano de contabilidade aplicável;
  - d) Comprometer-se a assegurar o cumprimento da programação temporal, física e financeira do projecto.

 O Comité Executivo da Comissão para as Alterações Climáticas (CECAC), na qualidade de órgão instrutor do procedimento, pode solicitar aos candidatos, a qualquer momento a apresentação de documentação comprovativa de cumprimento de qualquer dos requisitos acima referidos.

## Artigo 8.º

#### Critérios de elegibilidade

- 1. São elegíveis para a concessão de apoios, as candidaturas que preencham cumulativamente os seguintes requisitos:
  - a) Conduzam à redução de emissões ou à remoção de gases com efeito de estufa verificáveis, medidas em toneladas de equivalentes de CO<sub>2</sub> (t CO<sub>2</sub>e), até 31 de Dezembro de 2014;
  - b) Cumpram os requisitos de adicionalidade definidos no artigo 9.°;
  - c) Cumpram a legislação, nacional e comunitária aplicável, designadamente quanto a condições de licenciamento ou autorização para a actividade prosseguida.
- 2. Não são elegíveis para a concessão de apoios, as candidaturas relativamente às quais se verifique qualquer uma das seguintes condições:
  - a) Visem emissões abrangidas, directa ou indirectamente, pelo Plano Nacional de Atribuição de Licenças de Emissão (PNALE), aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 1/2008, de 4 de Janeiro;
  - b) Cujas acções subjacentes ao programa, projecto ou agrupamento de projectos objecto da candidatura, independentemente da data prevista para a sua conclusão, já tenham sido iniciadas à data da entrega das candidaturas.
  - c) Para os quais não seja possível estabelecer um cenário de referência.

## Artigo 9.º

#### Adicionalidade

- 1. Para efeitos do artigo anterior, apenas são elegíveis para a concessão de apoios as candidaturas que demonstrem, cumulativamente:
  - a) Adicionalidade de projecto, definida como uma redução de emissões ou remoção por sumidouros, que difere do cenário de referência e que não teria lugar sem o projecto ser objecto de apoio;
  - b) ;Adicionalidade regulamentar, definida como a demonstração de que o projecto não decorre de obrigações legais ou regulamentares, nacionais ou comunitárias, designadamente do Plano Nacional de Alterações Climáticas (PNAC), aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 104/2006, de 23 de Agosto, e das metas de redução de emissões aprovadas pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 1/2008, de 4 de Janeiro;
  - c) Adicionalidade do investimento, definida como a demonstração de que o apoio financeiro contribui significativamente para a viabilidade do projecto.
- Caso não se verifique a condição estabelecida na alínea c) do número anterior relativamente a uma candidatura, o CECAC pode ainda assim conceder um apoio financeiro, mediante a demonstração pelo candidato de que se verificam barreiras tecnológicas, ou de outra natureza, à execução em Portugal de projectos desse tipo.

## Artigo 10.º

#### Apresentação da candidatura

- 1. As candidaturas de programas, projectos ou agrupamento de projectos são apresentadas junto do CECAC até ao dia 29 de Janeiro de 2010.
- 2. As candidaturas são submetidas por correio electrónico para o endereço projectos.nacionais@sg.maotdr.gov.pt, mediante entrega do formulário de candidatura integralmente preenchido em todos os seus campos obrigatórios, acompanhado dos elementos obrigatórios das candidaturas definidos no anexo ao presente regulamento, que dele faz parte integrante.

- A candidatura de um agrupamento de projectos deve ser apresentada por um representante comum, o
  qual deve ter poderes de representação de todos os promotores que integram o agrupamento, facto que
  deve ser comprovado em documento bastante.
- 4. Sempre que as informações constantes do formulário de candidatura estejam incompletas ou se revelem inexactas, e desde que respeitado o prazo a que se refere o n.º 1, o CECAC tem a faculdade de solicitar informações adicionais, estabelecendo para o efeito um prazo não superior a 5 dias úteis para a resposta, considerando-se a candidatura aceite apenas na data do recepção das informações em falta.
- 5. A falta de resposta no prazo fixado no número anterior ou a não regularização do respectivo formulário determina a exclusão da candidatura.
- 6. A prestação de declarações falsas ou inexactas, implica a exclusão da candidatura ou a revogação do contrato de apoios financeiros com obrigação de restituição do já recebido, sem prejuízo de outras consequências previstas na lei.

## Artigo 11.º

#### **Esclarecimentos**

- Os interessados podem solicitar esclarecimentos necessários à apresentação das candidaturas ou à compreensão e interpretação do presente regulamento, desde que o façam por escrito, até ao dia 31 de Novembro de 2009.
- 2. Os esclarecimentos a que se refere o número anterior são prestados por escrito, pelo CECAC, até ao dia 15 de Janeiro de 2010.
- 3. Os esclarecimentos devem ser disponibilizados no sítio da *Internet* do Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional.

## SECÇÃO II

#### ANÁLISE DE CANDIDATURAS

## Artigo 12.º

#### Análise das candidaturas

- 1. O CECAC é o órgão responsável pela verificação do cumprimento dos requisitos subjectivos e dos critérios de elegibilidade, bem como, pela avaliação do mérito técnico e da racionalidade económica das candidaturas apresentadas tendo em vista a maximização do retorno do investimento do FPC em termos de equivalentes de carbono, nos termos da alínea // do n.º 1 do artigo 2.º do Regulamento de gestão do Fundo Português de Carbono, aprovado pela Portaria n.º 1202/2006, de 24 de Agosto.
- 2. Para a análise de cada candidatura, o CECAC procede, nomeadamente, à:
  - a) Verificação dos requisitos de elegibilidade, incluindo a verificação e validação da adicionalidade do projecto;
  - Validação da metodologia e da informação de base usada no estabelecimento do cenário de referência e sua projecção até ao ano de 2014;
  - Validação da metodologia e da informação de base usada para estimar as reduções de emissões associadas ao projecto;
  - d) Análise da coerência com as metodologias e informação de base do Inventário Nacional de Emissões antropogénicas por fontes e Remoção por sumidouros de Poluentes Atmosféricos (INERPA).
  - e) Análise da componente técnica do projecto e das reduções ou remoções de emissões estimadas;
  - f) Análise da componente financeira do projecto, em articulação com a verificação da adicionalidade do investimento:
  - g) Análise do apoio solicitado para a redução ou remoção de emissões do projecto e da sua justificação;
  - h) Análise dos riscos associados ao projecto;
  - i) Validação do plano de monitorização.

- 3. Para efeitos do número anterior, o CECAC pode realizar acções para verificação das informações constantes das candidaturas, designadamente a realização de visitas ao local de instalação do projecto e solicitação de elementos documentais relativos à informação apresentada.
- 4. Para a avaliação das candidaturas, o CECAC pode solicitar pareceres a outros organismos públicos.
- 5. O CECAC elabora um relatório preliminar de avaliação das candidaturas, no qual deve fundamentar a análise efectuada, proceder à identificação das candidaturas cuja exclusão se propõe e à graduação das demais, nos termos do artigo seguinte.
- 6. A exclusão de candidaturas nesta fase pode ser justificada pela análise a que se refere o presente artigo, ou pelo incumprimento originário ou superveniente das regras de candidatura previstas na secção anterior.
- 7. Relativamente às candidaturas objecto de graduação, o relatório preliminar indica o potencial de redução de emissões e o montante de apoio solicitado para a redução de emissões de cada projecto.

## Artigo 13.º

#### Graduação das candidaturas

- A graduação das candidaturas é realizada por ordem crescente do montante do apoio (€) por tonelada de equivalentes de CO₂ reduzida ou removida (t CO₂e).
- 2. Quando o valor de apoios financeiros a conceder ultrapasse o valor previsto no artigo 5.º, o CECAC procede à graduação das candidaturas que não tenham sido excluídas por ordem crescente do montante do apoio (€) por emissão reduzida (t CO₂e) até que seja atingido um limite máximo no valor de €/t CO₂e, calculado nos termos do número seguinte, ou até que seja esgotado o montante de financiamento.
- 3. O limite máximo referido no número anterior, em €/t CO<sub>2</sub>e de emissão reduzida ou de remoção por sumidouros, é definido de forma a assegurar que a média do valor estimado da carteira de investimentos do FPC, à data da selecção das candidaturas, não excede 12,5 €/t CO<sub>2</sub>e.

- 4. Em caso de empate na graduação de duas ou mais candidaturas, são considerados os seguintes critérios, de desempate por ordem de preferência:
  - a) Projectos que promovam sinergias com outras políticas ou medidas ambientais ou que tenham potencial para gerar um efeito multiplicador;
  - b) Projectos com reduções ou remoções globais de emissões superiores, desde que tenham cabimento no orçamento previsto para o Programa.
- 5. O relatório preliminar referido no n.º 5 do artigo 12.º contém a indicação das candidaturas que podem ser apoiadas e das que não podem ser apoiadas.

## Artigo 14.º

## Audiência prévia

- 1. O relatório preliminar de avaliação das candidaturas é enviado aos candidatos para efeitos de audiência prévia, não podendo ser concedido um prazo inferior a 10 dias para o efeito.
- 2. Decorrido o prazo previsto no número anterior, o CECAC analisa as pronúncias apresentadas em sede de audiência prévia por parte dos candidatos cuja exclusão foi proposta.
- 3. Em caso de manutenção das condições que determinaram a exclusão das propostas, o CECAC notifica os candidatos da decisão final de exclusão do procedimento.

## Artigo 15.º

#### Revisão das candidaturas

- 1. Os candidatos que não tenham sido excluídos podem ser convidados pelo CECAC a reverem as suas candidaturas.
- 2. Sempre que haja lugar à revisão de candidaturas, o CECAC, com uma antecedência mínima de 5 dias úteis, notifica, por escrito, os candidatos da data, hora e local da realização das sessões de negociação.

- 3. Na notificação referida no número anterior, o CECAC fixa as regras aplicáveis ao funcionamento das sessões de negociação, designadamente, se estas decorrem em separado ou em presença de todos os candidatos, devendo sempre ser respeitado o princípio da igualdade de oportunidades de todos os interessados.
- 4. As sessões de negociação não podem ser adiadas por ausência dos candidatos.
- Os candidatos devem fazer-se representar nas sessões de negociação pelos seus representantes legais ou pelo representante comum do agrupamento, podendo ser acompanhados de técnicos por si designados.
- 6. De cada sessão de negociação é lavrada uma acta, a qual deve ser assinada pelo coordenador do CECAC e pelos representantes dos candidatos, devendo ser registado na acta a recusa de assinatura por algum dos presentes.
- 7. As actas e quaisquer outras informações ou comunicações, escritas ou orais, prestadas pelos candidatos ao CECAC no decurso das sessões de negociação possuem carácter confidencial até à notificação do relatório final de avaliação das candidaturas.

## SECÇÃO III

#### **DECISÃO**

## Artigo 16.º

## Decisão do procedimento

1. O CECAC elabora um relatório final de avaliação das candidaturas, devidamente fundamentado, no qual são analisadas as versões finais das candidaturas decorrentes das sessões de negociação e as observações efectuadas, em sede de audiência prévia, pelos candidatos graduados, e realizada a graduação final das candidaturas, identificando aquelas para as quais se propõe a atribuição de apoio e aquelas relativamente às quais é recusada a atribuição de apoio financeiro.

- Caso seja alterada a graduação das candidaturas no relatório previsto no número anterior, o CECAC
  procede a nova audiência prévia, por prazo não inferior a 5 dias úteis, relativamente apenas aos
  candidatos interessados.
- 3. Decorrido o prazo fixado no número anterior, o CECAC elabora um projecto de decisão final que envia ao Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Regional para homologação.
- A decisão final relativa às candidaturas às quais seja concedido um apoio financeiro superior a € 50.000
  é igualmente submetida a homologação do Ministro de Estado e das Finanças.
- 5. As homologações previstas nos números anteriores consubstanciam uma autorização para a realização de propostas de investimento em projectos nacionais.
- 6. Quando as candidaturas para as quais é proposto apoio financeiro tenham incidência em políticas sectoriais, as mesmas são submetidas a autorização do membro do Governo responsável pela tutela do sector, nos termos e para os efeitos do n.º 2 do artigo 3.º da Portaria n.º 1202/2006, de 9 de Novembro, que aprova o Regulamento de Gestão do FPC.
- 7. Após a prática dos actos previstos nos números anteriores, o CECAC notifica os candidatos das decisões adoptadas sobre as respectivas candidaturas.

#### CAPÍTULO III

## **CONTRATO**

#### Artigo 17.º

#### Contrato

- O apoio à redução de emissões ou remoção por sumidouros é formalizado por contrato escrito a celebrar entre o beneficiário do apoio e o Ministério do Ambiente, Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, em representação do Estado Português.
- 2. Sem prejuízo de outras menções, do contrato deve constar obrigatoriamente:
  - a) A identificação do beneficiário e a designação do projecto que é objecto de apoio;

- b) Os objectivos, a caracterização das acções previstas, os seus prazos de realização e os resultados a alcançar pelo projecto;
- c) O custo total da operação e o montante do apoio concedido, com a identificação e quantificação dos custos a incorrer;
- d) A identificação da conta bancária do beneficiário, para os pagamentos do apoio a conceder;
- e) Os prazos de pagamento;
- f) As responsabilidades formalmente assumidas pelas partes contratantes no cumprimento do presente regulamento e da legislação, nacional e comunitária, aplicável;
- g) A especificação das consequências de eventuais incumprimentos, incluindo a resolução do contrato;
- h) As obrigações de comunicação das reduções ou remoções de emissões ocorridas;
- i) As condições de verificação das reduções ou remoções de emissões;
- j) Compromisso de não transmitir a titularidade do projecto para outra entidade sem prévia aprovação do CECAC.

# CAPÍTULO IV DA EXECUÇÃO DO CONTRATO

## SECÇÃO I FISCALIZAÇÃO

## Artigo 18.º

#### Acompanhamento e monitorização

- 1. O beneficiário do apoio é responsável pelo acompanhamento da sua aplicação e pela monitorização das reduções ou remoções de emissões de acordo com o plano de monitorização apresentado.
- 2. O beneficiário do apoio elabora e submete ao CECAC um relatório de progresso do programa, projecto ou agrupamento de projectos e um relatório da monitorização das reduções de emissões ou remoções por sumidouros que tiveram lugar no período a que se reporta.

- 3. O relatório de progresso e o relatório de monitorização têm uma periodicidade mínima anual, podendo ser estipulada uma periodicidade diversa no contrato a celebrar entre as partes.
- 4. O relatório de progresso e o relatório de monitorização são submetidos ao CECAC até ao dia 31 de Março do ano subsequente ao período a que reportam as emissões ou remoções de emissões, podendo, em situações justificadas, ser estipulado no contrato uma periodicidade diversa para a entrega dos relatórios.
- 5. As reduções ou remoções de emissões comunicadas no relatório de monitorização, referido no n.º 2, são sujeitas a verificação com base no plano de monitorização aprovado pelo CECAC no processo de candidatura.
- 6. O CECAC pode requerer ao beneficiário o envio de informação adicional, quando entender que a mesma é necessária à correcta avaliação das reduções efectivamente obtidas pelo projecto.

## Artigo 19.º

#### Fiscalização dos projectos

- 1. Os beneficiários devem manter todos os registos e documentos originais ou cópias autenticadas, que comprovem as despesas referentes ao projecto por um período de 3 anos após a sua finalização e apresentá-los sempre que solicitado pelo CECAC.
- 2. O CECAC pode efectuar, a todo o tempo, acções para verificar o cumprimento das obrigações regulamentares e contratuais que impendem sobre os beneficiários.

## SECÇÃO II PAGAMENTO

## Artigo 20.º

#### Pagamento dos apoios financeiros

1. Os apoios financeiros apenas podem ser concedidos após a celebração do contrato

2. Os pagamentos realizam-se após a verificação das reduções ou remoções de emissões comunicadas no relatório de monitorização a que se refere o n.º 2 do artigo 18.º.

## Artigo 21.º

#### Pagamentos antecipados

- 1. Excepcionalmente, após a celebração do contrato, podem ser efectuados pagamentos antecipados de parte do apoio a conceder, desde que reunidas as seguintes condições:
  - a) Demonstração na apresentação da candidatura de que a execução do programa, projecto ou agrupamento de projectos, não é possível de executar sem a realização do pagamento antecipado de parte do apoio;
  - b) Prestação pelo beneficiário de garantia bancária da totalidade do valor do pagamento antecipado.
- 2. As quantias pagas a título de pagamento antecipado são descontadas nos pagamentos seguintes que se encontrem previstos no contrato.

#### CAPÍTULO V

## DO INCUMPRIMENTO E DA RESOLUÇÃO DO CONTRATO

## Artigo 22.º

#### Incumprimento

Sem prejuízo das causas gerais de incumprimento previstas na lei e outras indicadas especificamente neste regulamento, para efeitos do presente regulamento considera-se que houve incumprimento do contrato sempre que se verifique alguma das seguintes circunstâncias:

- a) Incumprimento, pelo beneficiário, de obrigações estabelecidas no contrato;
- b) Incumprimento das obrigações legais e fiscais do beneficiário;

c) Prestação de informações falsas sobre a situação do beneficiário ou viciação de quaisquer dados fornecidos ao CECAC, designadamente na candidatura ou no relatório anual de progresso.

## Artigo 23.º

## Não pagamento ou devolução dos apoios

- Quando a resolução do contrato se fundar na insuficiência das quantidades de reduções ou remoções de emissões verificadas, em relação às quantidades contratualizadas, o CECAC deve determinar o cancelamento do apoio previsto na proporção da quantidade em falta, ou a devolução total ou parcial, do apoio já concedido.
- 2. A devolução, total ou parcial, do apoio concedido, tem lugar no prazo de 30 dias úteis contados da data da recepção da notificação de resolução, findo o qual são devidos juros de mora.
- 3. Sempre que sejam detectados montantes indevidamente pagos ou não justificados no âmbito do Programa, o CECAC notifica o beneficiário para proceder à devolução das quantias pagas.
- 4. Caso a devolução de apoios indevidamente pagos não tenha lugar no prazo fixado para o efeito, o CECAC deve accionar os mecanismos necessários à sua restituição.
- 5. No caso de ter havido pagamento antecipado do apoio nos termos previstos no artigo 21.º, a não devolução do montante devido no prazo previsto determina a execução da garantia prestada, não ficando o beneficiário do apoio dispensado do pagamento do montante que ainda seja devido.

## Artigo 24.º

#### Regime supletivo

É subsidiariamente aplicável à execução do contrato o disposto no Código dos Contratos Públicos.

#### **ANEXO**

#### ELEMENTOS OBRIGATÓRIOS DAS CANDIDATURAS

- 1. As candidaturas devem incluir os seguintes elementos:
  - a) Identificação do proponente do programa, projecto ou agrupamento de projectos:
    - i. No caso dos agrupamento de projectos, identificação do representante e das entidades que integram o agrupamento e descrição da forma como se estabelecem as relações entre as partes.
    - ii. No caso dos programas, identificação da entidade responsável e descrição da forma como se estabelecem as relações entre as partes.
  - b) Documentos comprovativos das condições exigidas nas alíneas *a*) a *c*) do n.º 1 do artigo 7.º, incluindo a declaração de compromisso de cumprimento da programação temporal, física e financeira do projecto, programa ou agrupamento de projectos apresentados;
  - c) Demonstração de que o programa ou projecto é elegível, de acordo com o artigo 8.°;
  - d) Descrição do programa ou projecto e justificação da metodologia utilizada, incluindo:
    - i. Tipo de projecto ou programa.
    - ii. Determinação do cenário de referência até 2014, incluindo a descrição da evolução provável da actividade e das emissões ou remoções associadas, bem como, dos factores que influenciam essas emissões ou remoções. O estabelecimento do cenário de referência deve basear-se em dados de actividade fiáveis e verificáveis; No caso dos programas, deve recorrer-se aos dados de actividade e/ou a emissões ou remoções de emissões características da actividade ou do sector em que as acções do programa se inserem; No caso do agrupamento de projectos pode recorrer-se a dados de actividade e/ou a emissões ou remoções de emissões representativas das actividades ou dos sectores em que os projectos incidem.

- iii. Descrição detalhada do programa, projecto ou agrupamento de projectos e da forma como conduzem à redução ou remoção de emissões, incluindo a identificação das respectivas acções específicas, operações ou tecnologias. No caso dos programas, descrição dos objectivos a atingir com o programa e descrição genérica das acções ou projectos do programa e da forma como conduzem à redução ou remoção de emissões de gases com efeito de estufa.
- iv. Descrição da forma de desenvolvimento do programa, projecto ou agrupamento de projectos, designadamente o plano de implementação e respectivo cronograma, com identificação dos licenciamentos e autorizações necessários para a sua concretização, se relevante, devendo, no caso dos programas, ser descrito o seu funcionamento.
- v. Estimativa anual e global da redução ou remoção de emissões do programa, projecto ou agrupamento de projectos, incluindo identificação e justificação da metodologia utilizada, dos dados de base e dos factores de emissão utilizados.
- vi. Informação financeira relevante, incluindo custos de investimento, custos de exploração, proveitos de exploração e custo de oportunidade do capital investido, devidamente discriminados e justificados, apresentados de forma anual ao longo do tempo de vida útil do projecto. Estes elementos devem ser calculados numa óptica de "projecto incremental", sempre que aplicável, ou seja quantificar os custos e proveitos que deixam de ocorrer noutro(s) projecto(s) em virtude da implementação do projecto apresentado. Devem ser apresentados os seguintes indicadores: *cash-flow* do projecto, taxa interna de rendibilidade e o valor actualizado líquido, com e sem apoio
- f) Montante do apoio solicitado, por tonelada de CO<sub>2</sub>e reduzida ou removida, devidamente justificado, bem como, quando aplicável, identificação e justificação do recurso a pagamento antecipado do apoio;
- g) Plano de monitorização da redução ou da remoção por sumidouros, devendo incluir os seguintes elementos mínimos:

- Parâmetros a monitorizar, periodicidade e condições da monitorização, equipamento necessário, metodologias, normas e procedimentos aplicáveis, incluindo normas de qualidade;
- ii. Dados de actividade relevantes, fontes ou formas de recolha da informação;
- iii. Dados de actividade e parâmetros necessários para determinar a situação de referência até 2014, se relevante;
- h) Informação adicional pertinente, designadamente indicação de sinergias do programa, projecto ou agrupamento de projectos com outras políticas ou medidas ambientais e indicação do potencial para ter um efeito multiplicador.
- 2. Quando os candidatos tenham prestado consentimento, nos termos do Decreto-Lei n.º 114/2007, de 14 de Abril, para que o CECAC consulte a informação relativa ao requisito previsto na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 7.º, é dispensada a sua apresentação nos termos do n.º 1 do presente anexo.